

A LEI MARIA DA PENHA E A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA E SISTEMÁTICA DO CONCEITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Márcio Evangelista Ferreira da Silva

Doutorando em Direito pela Centro Universitário UniCeub/DF; juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; professor do Centro Universitário IESB.

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher na interpretação da Lei Maria da Penha. Adotou-se o método dedutivo analisando o tema sobre a problemática da hermenêutica e da interpretação. A técnica de abordagem foi a pesquisa bibliográfica e realizada uma pesquisa “exploratória” (bibliografia básica); um recorte objetivo (identificar a questão problema) e um recorte institucional com a escolha de casos e dos órgãos decisores. Primeiro, foram analisados os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no intuito de demonstrar o problema, qual seja, a interpretação restritiva do alcance da Lei Maria da Penha. Em seguida, há uma análise da Lei Maria da Penha sob a ótica das políticas públicas no intuito de demonstrar o espírito da lei e sua razão de existir. Na sequência é apresentado um estudo sobre a hermenêutica e a interpretação evolutiva e sistemática da mencionada lei. Finalmente é apresentado o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica da interpretação evolutiva e sistemática. Concluiu-se que a violência de gênero praticada contra a vítima do sexo feminino é, sem exclusão, qualquer violência praticada contra a mulher em âmbito familiar, doméstico, em relação íntima de afeto ou em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não podendo haver restrição à incidência da Lei Maria da Penha em tais circunstâncias sob pena de estar negando vigência ao sistema de proteção à mulher.

Palavras-chave: Violência; Doméstica; Interpretação; Evolutiva; Sistemática; Lei Maria da Penha;

Abstract

THE MARIA DA PENHA LAW AND THE EVOLUTIONARY AND SYSTEMATIC INTERPRETATION OF THE CONCEPT DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

The purpose of this article is to analyze the concept of domestic and family violence against women in the interpretation of the Maria da Penha Law. The deductive method was adopted analyzing the theme on the problematic of hermeneutics and interpretation. The approach technique was the bibliographical research and an exploratory research (basic bibliography); An objective cut (identify the problem issue) and an institutional cut with the choice of cases and decision-making bodies. First, the judgments of the Superior Court of Justice and of the Federal District Court and of the Territories were analyzed in order to demonstrate the problem, that is,

the restrictive interpretation of the scope of the Maria da Penha Law. Then, there is an analysis of the Maria da Penha Law from the point of view of public policies in order to demonstrate the spirit of the law and its reason for existing. Following is a study on the hermeneutics and evolutionary and systematic interpretation of the mentioned law. Finally, the concept of domestic and family violence against women is presented from the perspective of evolutionary and systematic interpretation. It was concluded that the gender violence practiced against the female victim is, without exclusion, any violence practiced against the woman in the domestic, domestic, intimate relation of affection or by reason of contempt or discrimination to the condition of woman, not And there may be a restriction on the incidence of the Maria da Penha Law in such circumstances, under penalty of denying the validity of the system for the protection of women.

Keywords: Violence; Domestic; Interpretation; Evolutionary; Systematics; Maria da Penha Law

Sumário. Introdução. 1. Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 1.1 Julgados do Superior Tribunal de Justiça. 1.2. Julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2. A Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e as Políticas Públicas. 3. O conceito de violência doméstica contra a mulher segundo a interpretação evolutiva e sistemática. 3.1. Interpretação evolutiva e interpretação sistemática. 3.2. O conceito de violência doméstica contra a mulher. Considerações finais. Referências

Introdução

La violencia contra la mujer es quizás la más vergonzosa violación de los derechos humanos. No conoce límites geográficos, culturales o de riquezas. Mientras continúe, no podremos afirmar que hemos realmente avanzado hacia la igualdad, el desarrollo y la paz (Kofi Annan)

O presente artigo analisa o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher na interpretação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2007 – Lei Maria da Penha realizada pelos tribunais na sua aplicação. Referida lei adentrou ao mundo jurídico depois de longas ações políticas para coibir a violência contra a mulher.

A violência contra a mulher é uma realidade brasileira. Advém do machismo oriundo de uma sociedade patriarcal, mas também pela vergonha que as mulheres têm em denunciar os fatos às autoridades. É pública e notória a fala de que os

crimes praticados no reduto do lar sempre são segredos de família (MATOS; CORTES; 2011, p. 40).

Movimentos sociais¹⁷⁴ lutam a muito tempo para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Atualmente há previsão constitucional para a proteção das relações familiares¹⁷⁵ e o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁷⁶. No entanto, constata-se que tais instrumentos não foram suficientes para cessar a violência contra a mulher, já que de 1980 a 2010 mais de 91 mil mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil (WAISELFISZ, 2011).

No intuito de coibir a violência contra a mulher, em um contexto diferenciado, promulgou-se a Lei Maria da Penha que trouxe um arcabouço de medidas assecuratórias à mulher criando meios para protegê-la, mas também fomentando a punição ao agressor, visando, assim, erradicar a violência de gênero.

Após o início da vigência da mencionada legislação, notou-se que os homicídios contra as mulheres tiveram ligeira queda, pois em 1996 a taxa era de 4,6 mortes por 100 mil habitantes, sendo que em 2007 a taxa foi de 3,9. Mas, em 2010 a taxa de homicídios femininos voltou a se elevar, constatando-se uma taxa de 4,4 mortes de mulheres por 100 mil habitantes (WAISELFISZ, 2011). Assim, mesmo com a vigência de uma lei específica, a violência intrafamiliar persiste e vitima a mulher.

O legislador brasileiro, ainda no intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe ao mundo jurídico a figura do feminicídio¹⁷⁷, sendo introduzida uma qualificadora ao crime de homicídio. Neste contexto, em um estudo de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

¹⁷⁴ Cita-se como exemplo o movimento de mulheres da década de setenta *quem ama não mata*.

¹⁷⁵ Cfr. art. 226, §8º da Constituição Federal.

¹⁷⁶ Convenção de Belém do Pará – Decreto Presidencial n. 1.973 de 01 de agosto de 1996

¹⁷⁷ Vide Lei n. 13.104/2015, de 9 de março de 2015

dos Territórios¹⁷⁸ constatou-se que em vários casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha tem sua incidência afastada sob o argumento de que não ocorreu a violência de gênero. Destarte, notou-se que a problemática estava no texto da lei, pois contém expressões vagas.

A par disso, no presente artigo é analisada a interpretação sistemática do conceito de violência doméstica contra a mulher, sendo apresentado um cotejo entre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, pois ambas devem ser interpretadas em conjunto.

Para o presente estudo adotou-se o método dedutivo e o problema foi analisado sobre a problemática da hermenêutica e da interpretação. Como técnica de abordagem foi utilizada a pesquisa bibliográfica e uma pesquisa exploratória (bibliografia básica); um recorte objetivo (identificar a questão problema, quais as hipóteses); e um recorte institucional com a escolha de casos e dos órgãos decisores. O estudo foi desenvolvido em três etapas.

Na primeira foram analisados os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no intuito de demonstrar o problema, qual seja, a interpretação restritiva do alcance da Lei Maria da Penha. Na segunda etapa foi analisada a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio sob a ótica das políticas públicas no intuito de demonstrar o espírito da lei e sua razão de existir.

Na sequência, na terceira etapa, é apresentado um estudo sobre a hermenêutica e a interpretação evolutiva e sistemática da Lei Maria da Penha. Por fim, nas considerações finais, é apresentado o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica da interpretação evolutiva e sistemática.

¹⁷⁸ Foram analisados alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e vários julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

1 – JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Conforme foi visto na introdução, o objetivo do presente artigo é demonstrar que há uma equivocada interpretação que restringe a incidência da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, como restará ao final demonstrado, a restrição não se sustenta pelo fato de que a Lei Maria da Penha deve ser interpretada de forma evolutiva e sistemática. Ora, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher deve considerar não só o disposto na Lei Maria da Penha, mas também o disposto na legislação posterior¹⁷⁹ que conceituou, de forma ampla, o que vem a ser violência em razão do sexo feminino.

Para iniciarmos a abordagem, necessário se torna analisar os julgados sobre o tema e seus argumentos que restringem o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha. Como recorte metodológico são analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Vejamos:

1.1. *Julgados do Superior Tribunal de Justiça*

Em pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça - STJ¹⁸⁰ constatou-se a existência de 6 (seis) julgados relativos ao tema violência doméstica e familiar contra a mulher. Em uma análise temporal constatou-se que o último julgado sobre o

¹⁷⁹ Lei n. 13.104/2015 que instituiu o feminicídio como circunstância qualificadora ao crime de homicídio

¹⁸⁰ Pesquisa realizada em 27-07-2017 no sítio do STJ com os seguintes argumentos: conflito/competência/violência/doméstica/gênero

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

tema abordado no presente trabalho data de 27/09/2013 e o primeiro ocorreu em 30/10/2008.

No primeiro julgado analisado a corte afastou a incidência da Lei Maria da Penha sob o argumento de que para sua aplicação é necessária a motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade. O caso tratava de crime de lesão corporal praticada por tia contra sobrinha (HC 176196 / RS, Habeas Corpus 2010/0108461-9, relator ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Data do julgamento 12/06/2012).

Restringindo também a incidência da Lei Maria da Penha, o segundo julgado tratou de delito contra a honra envolvendo irmãs. O argumento foi no sentido de que simples desavenças e ofensas entre irmãs não incide a lei em comento, pois não houve motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade para caracterizar relação íntima (CC 88027/MG, Conflito De Competência 2007/0171806-1 relator ministro OG Fernandes S3 - Terceira Seção Data do julgamento 05/12/2008).

Analisando o terceiro julgado selecionado, constatamos que a corte novamente afasta a incidência da Lei Maria da Penha sob o mesmo argumento, qual seja: não houve motivação baseada no gênero. No caso houve crime de lesões corporais entre um casal de namorados ocorrido em virtude de ciúmes (CC 96533/MG, Conflito de Competência, 2008/0127028-7, relator ministro OG Fernandes S3 - Terceira Seção Data de julgamento 05/12/2008).

No quarto julgado, seguindo posicionamento já apresentado acima, a corte afastou a incidência da Lei Maria da Penha argumentando que não houve motivação baseada no gênero, apesar de ocorrer agressões por parte de namorado contra a vítima mulher (CC 96532 / MG Conflito De Competência 2008/0127004-8 relator ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG) S3 - Terceira Seção Data do julgamento 05/12/2008).

Na sequência, no quinto julgado o STJ reconhece que a relação de namoro não afasta a incidência da Lei Maria da Penha, pois é uma relação íntima de afeto, no entanto, relata que as agressões não são fruto do gênero mulher, razão pela qual afasta a

incidência da lei em comento (HC 92875 / RS Habeas Corpus 2007/0247593-0 relator ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG) T6 - Sexta Turma Data do julgamento 30/10/2008).

O último julgado, na mesma linha de raciocínio apresentado acima, traz a tese de que o crime motivado pelo gênero atrai a incidência da Lei Maria da Penha. No caso, havendo agressão contra criança do sexo feminino dentro do ambiente doméstico e familiar atrai a incidência da lei em comento. Assim, afirmou a corte que ocorrendo violência dentro do ambiente familiar a competência é do juízo especializado e não do juízo comum (CC n. 88.027/MG, relator ministro OG Fernandes, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. HC 250435 / RJ Habeas Corpus 2012/0161493-0, relator ministra Laurita Vaz, T5 – QUINTA TURMA, data do julgamento 19/09/2013).

Nota-se, então, que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os conflitos de competência, restringiu a aplicação da Lei Maria da Penha sob o argumento de que há necessidade de que a violência seja baseada no gênero, pois do contrário o delito é considerado comum. Assim, mesmo a vítima sendo mulher (agressão de tia contra sobrinha), mesmo havendo relação de afeto (agressão de namorado contra namorada) e, por fim, mesmo havendo coabitação doméstica (agressão entre irmãos), afastou-se a incidência da lei em análise.

1.2. Julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT¹⁸¹ constatou-se a existência de 192 (cento e noventa e dois) julgados¹⁸² relativos ao tema violência doméstica e familiar contra a mulher. Em uma análise da ementa do julgado proferido pela turma recursal constatou-se que o cerne do conflito se cingiu basicamente sobre a declaração de incompetência da turma recursal para

¹⁸¹ Pesquisa realizada em 26-07-2017 no sítio do TJDFT com os seguintes argumentos: conflito/competência/violência/doméstica/gênero

¹⁸² Sendo 1 proferido por Turma Recursal e 191 pelas Turmas Criminais

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

julgar o mérito do processo, pois os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que contravenção penal, serão julgados, em grau de recurso, pelas turmas do TJDFT e não pelas turmas recursais.

Portanto, os julgados oriundos das Turmas Recursais do TJDFT não serão objeto de análise no presente trabalho, pois não adentram no cerne o problema. Passamos, assim, a analisar os julgados emanados pelas turmas criminais do TJDFT¹⁸³. Notou-se ainda que alguns julgados interpretam a Lei Maria da Penha de forma restritiva, ou seja, sua incidência só ocorre quando a vítima for do sexo feminino¹⁸⁴.

Em uma análise temporal constatou-se que o último julgado sobre o tema abordado no presente trabalho data de 06/07/2017 e o primeiro ocorreu em 08/08/2008. No mencionado julgado mais antigo sobre o tema, o desembargador relator afastou a incidência da Lei Maria da Penha sob o argumento de que só incidirá a proteção especial se houver uma conduta baseada no gênero, não bastando que a conduta lesiva seja contra uma mulher. Fundamentou-se que não havia vínculo afetivo entre o sujeito passivo e ativo. Os demais desembargadores da câmara criminal acompanharam o relator e houve a declinação da competência para o juizado especial criminal para que o caso fosse tratado como crime comum e de menor potencial ofensivo (Acórdão n.317547, 20080020100236CCP, relator: Silvânio Barbosa Dos Santos Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/08/2008, Publicado no DJE: 27/08/2008. Pág.: 45).

Em outro julgado, também de câmara criminal, foi afastada a incidência da Lei Maria da Penha sob o mesmo argumento (não havia violência de gênero). No caso, houve crime de lesão corporal de uma filha contra sua genitora, no entanto, foi declinada a competência para o julgamento do caso perante o juizado especial criminal como crime comum (Acórdão n.420888, 20100020046134CCP, relator: Silvânio Barbosa

¹⁸³ O TJDFT possui três turmas criminais e uma câmara criminal

¹⁸⁴ Autos 20070020010280

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Dos Santos Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/05/2010, Publicado no DJE: 13/05/2010. Pág.: 54).

Notou-se nos anos seguintes que há uma tendência restritiva dos desembargadores do TJDFT na aplicação da Lei Maria da Penha. Como por exemplo afastou-se a incidência da mencionada lei se ocorrer violência de mãe contra filha (Acórdão n.627214, 20120020179265CCR, relator: Sandra De Santis Câmara Criminal, Data de Julgamento: 15/10/2012, Publicado no DJE: 18/10/2012. Pág.: 53).

Em outro julgado, novamente sob o argumento de que simples crime praticado contra a mulher não faz incidir a Lei Maria da Penha, pois mesmo havendo ameaça de filha contra mãe em ambiente doméstico, há necessidade de que o crime seja fundado no gênero mulher (Acórdão n.777752, 20140020038625CCR, relator: Roberval Casemiro Belinati Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2014, Publicado no DJE: 10/04/2014. Pág.: 118).

Em mais dois casos analisados o TJDFT afastou a incidência da lei em comento sob o argumento de que não fora, a agressão, motivada pelo gênero, mesmo sendo uma lesão corporal de filho contra mãe (primeiro caso) e de filhos contra mãe (segundo caso) em ambiente doméstico (Acórdão n.959599, 20160020238966CCR, relator: Sandoval Oliveira Câmara Criminal, Data de Julgamento: 15/08/2016, Publicado no DJE: 18/08/2016. Pág.: 91/92 e Acórdão n.1017370, 20170020020517RCC, relator: Jesuino Rissato 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/05/2017, Publicado no DJE: 18/05/2017. Pág.: 134/141).

Por fim, no último julgado proferido pelo TJDFT analisado, constatou-se que a corte local considerou crime comum agressões praticadas por irmão contra irmã dentro do ambiente doméstico. Os desembargadores entenderam que não incide a lei especial por não ser a motivação baseada no gênero (Acórdão n.1031944, 20170020130398HBC, relator: Demetrius Gomes Cavalcanti 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 221/229).

Em todos os julgamentos fica nítido que o TJDFT, ao interpretar a Lei Maria da Penha, apresenta posicionamento restritivo, mantendo a incidência da mencionada lei

somente quando explícita a motivação de gênero, pois do contrário o crime é considerado comum.

Portanto, no presente capítulo vimos que a corte superior e a corte local apresentam interpretação restritiva do alcance da Lei Maria da Penha sob o argumento de que para sua incidência deve existir a motivação de gênero, não bastando que a vítima seja mulher, ainda que a violência ocorra no ambiente doméstico e familiar.

Nos próximos capítulos será demonstrada a errônea de tal entendimento, pois o sistema protetivo presente em nosso ordenamento jurídico não faz a restrição que o intérprete judicial está apresentando.

2 – A LEI MARIA DA PENHA, A LEI DO FEMINICÍDIO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Foi visto que a violência doméstica permeia a vida cotidiana dos cidadãos brasileiros há muito tempo e não há estatísticas sistemáticas e oficiais para apontar o grau de comprometimento dos lares brasileiros. (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, p. 12).

Na década de setenta ocorreu um movimento que evidenciou a violência contra a mulher, sendo que tal movimento bradava com o “slogan” - “quem ama não mata”. O movimento chamava a atenção contra as absolvições de homens que matavam mulheres alegando que foram traídos e que estavam atuando em “legítima defesa da honra” (MATOS; CORTES: 2011, p. 39).

O fundamento das absolvições, nos termos do art. 27, do Código Penal de 1890, era no sentido de que:

[...] não são criminosos os que por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil forem absolutamente incapazes de compreensão e os que se acharem em estado de completa privação dos sentidos e da inteligência no ato de cometer o crime [...] (BRASIL, CP, 1890).

Analisando a doutrina da época verifica-se que o *slogan* citado acima tinha amparo legal. Néelson Hungria dizia que o homicídio passional, que recebia a alcunha de homicídio por amor, nada mais era do que uma *contrafação monstruosa* e indagava se o sentimento *amor* poderia gerar tal atrocidade, pois para ele é um nobre sentimento humano de ternura e de suave emoção (HUNGRIA, 1942, p. 129).

A tese do homicídio por amor, por defesa da honra, é resquício de uma visão antiquada até mesmo para a época. Desde a edição do Código Penal vigente (1940) não é mais possível alegar que o homem matava em face de sua privação dos sentidos (excludente prevista no código anterior).

Tal tese foi rechaçada no atual sistema, sendo que homens que matam mulheres não estão perturbados momentaneamente, são na realidade frios e cometem o crime simulando a perversidade e mais, os atos são calculados, sendo então tais homens contrabandistas da moralidade e trapaceiam no jogo da justiça praticada pelos juízes de fato (HUNGRIA, 1942, p.133-134).

Confira uma passagem memorável da obra *Comentários ao Código Penal de Néelson Hungria*:

Em face do novo Código, os uxoricidas passionais não terão favor algum [...] aquele que, por simples ciúme ou meras suspeitas repete o gesto bárbaro e estúpido de Otelo terá de sofrer a pena inteira dos homicidas vulgares (HUNGRIA, 1942, p. 139).

A literatura sobre crimes passionais elenca inúmeros casos de absolvições com fundamento na legítima defesa da honra, mesmo após a vigência do Código Penal de 1940 (ELUF, 2002). Um caso famoso que se pode citar é o de *Docca Street*, que matou sua companheira e alegou a malfadada legítima defesa da honra (MATOS; CORTES, 2011, p. 39).

Dados apontam que, de 1997 a 2007, 41.532 mulheres foram vítimas de homicídios, sendo que na grande parte das vezes dentro dos próprios lares (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: 2011, p. 12). E

mais, de 1980 a 2010, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aproximadamente 91.000 mulheres foram assassinadas.

Assim, nítida a impressão de que mesmo após a alteração legislativa a cultura de violência contra a mulher continuava, ou seja, a lei não impedia que a violência permeasse as residências dos brasileiros, razão do movimento feminista na década de setenta reivindicar reformas políticas e jurídicas quanto a violência doméstica (CAMPOS, 2011, p. 143).

Ora, a mulher em situação de violência doméstica é vulnerável, pois não tem capacidade de denunciar os delitos, sendo, pois, vitimizada (ZAFFARONI; BATISTA, p. 55) e, em razão do flagrante quadro de violência de gênero, pois não se via crimes de mulheres contra maridos infiéis, o tema virou pauta da agenda Estatal (o primeiro passo para uma política pública).

Com o assunto na agenda política, o estado estabeleceu políticas que acarretaram várias alterações¹⁸⁵ no cenário brasileiro. No entanto, mesmo com tantos progressos, verificou-se que o gênero era um fator importante a ser considerado, pois se trata do primeiro meio de articulação de poder (CAMPOS, 2011, p. 3).

Em que pese tantas alterações, foram tímidas e não amenizaram o problema das mulheres ameaçadas e violadas no seio de seu lar. Ainda persistia a violência contra a mulher nas relações domésticas, mormente pelo fato de ser considerada crime de menor potencial ofensivo nos termos da Lei n. 9.099/95, ou seja, considerada “briguinha de casal, em que ninguém deveria pôr a colher”. E mais, 90% dos casos de violência

¹⁸⁵ Podemos citar as seguintes alterações: (a) criação de delegacias especializadas no atendimento a mulheres; (b) reforma da legislação com inclusão da violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de crimes; (c) a mudança de interpretação doutrinária e jurisprudencial dos crimes praticados com violência doméstica; (d) a alteração na interpretação doutrinária e jurisprudencial da tese da legítima defesa da honra nos crimes de adultério; (e) revogação de inúmeros tipos penais discriminatórios; (f) a modificação na redação do crime de estupro; (g) a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais (CAMPOS: 2011, p. 143)

doméstica contra a mulher eram arquivados em audiências preliminares sem nenhuma resposta, tanto ao agressor quanto à vítima (MATOS; CORTES, 2011, p. 39-42).

O problema, então, persistiu na agenda política e em 2003 foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres que estabeleceu ações para o enfrentamento à violência contra a mulher, passando a ter investimento na área (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: 2011, p. 16).

Diante de tal agenda, foi proposta a edição de uma legislação específica com fundamento em legislações de outros países. O projeto foi aprovado e remetido para sanção presidencial entrando em vigência a Lei n. 11.340/2006, sob o título Lei Maria da Penha (MATOS; CORTES, 2011, p. 43, 49 e 55).

Mas só a edição da lei não foi suficiente, pois dados demonstraram que a violência contra a mulher nos lares continuava presente. Com efeito, de agosto de 2006 a julho de 2007 a VIVA¹⁸⁶ apresentou um relatório de que em 27 municípios de 8.914 notificações, 74% referiam-se a vítimas do sexo feminino (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, p. 13).

Por conseguinte, diante da situação apresentada, em agosto de 2007 o Governo Federal incluiu a violência contra mulher em sua agenda social e, consolidando o tema como política pública, lançou o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, p. 17).

Dentre as ações, uma delas chama a atenção, qual seja, a Garantia de Acesso à Justiça por Mulheres em Situação de Violência. Reforçando as ideias do pacto o CNJ publicou a Resolução n. 9, de 8 de agosto de 2007, instando os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a criarem os juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo uma realidade na presente data.

¹⁸⁶ Cfr. Vigilância de Violência e Acidentes do Ministério da Saúde

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

No entanto, apesar de toda ação estatal, em diversos eixos dos poderes públicos e movimentos sociais, constatou-se que, na aplicação judicial da Lei Maria da Penha, os exegetas laboram de forma a restringir o alcance do conceito de violência doméstica contra a mulher.

Com efeito, por várias vezes julgou-se no sentido de que “para a aplicação da Lei Maria da Penha, é necessária a demonstração da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima”¹⁸⁷.

Neste contexto, a Lei n. 13.104/2015, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio, introduziu uma qualificadora ao crime de homicídio, anseio antigo dos movimentos sociais ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, a novidade da legislação retro citada, além de tipificá-lo, é uma norma explicativa que definiu que será feminicídio o crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, no contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Verifica-se, assim, que o espírito da Lei Maria da Penha é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, na legislação posterior, v.g., Lei do Feminicídio, reforçou-se que o estado, por intermédio de suas políticas públicas e legislações, tem o intuito de coibir crimes praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, no contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

3 – O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SEGUNDO A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA E SISTEMÁTICA

¹⁸⁷ Relator: ministro Gilson Dipp. HC 176196 / RS Habeas Corpus 2010/0108461-9. Julgado em 12/06/2012 e outros julgados analisados no primeiro capítulo do presente artigo

No presente capítulo analisamos como o conceito de violência doméstica pode evoluir com as alterações sociais e legislativas. Deve-se, com o apoio da hermenêutica, descortinar continuamente que sentido deve ser atribuído ao texto dos enunciados normativos. É sabido que a hermenêutica geral tem o condão de “atribuir às ações e criações humanas, de modo racional e controlável, um sentido que se considere, se não verdadeiro, pelo menos coletivamente aceitável” (COELHO, 2011, p. 12-13).

Ainda sobre o tema, a hermenêutica jurídica é dotada de certas singularidades, mas não difere da hermenêutica bíblica ou filosófica, pois a religião, a moral e a lei são regras de condutas coletivas e, como tais, tem “finalidade diretiva comum, comportam uma só leitura adequada ao seu objeto, uma interpretação em função normativa, uma hermenêutica”. Portanto, há particularidades na hermenêutica jurídica, tais como o “método impositivo ou pragmático-autoritário de pôr termo aos conflitos exegéticos”, ou seja, distinta “da maneira aberta como se travam as intermináveis disputas estéticas ou filosóficas” (COELHO, 2011, p. 21, 82-83).

Ora, interpretar o enunciado normativo é tarefa necessária, pois a antiga máxima “in claris cessat interpretatio” não se sustenta, tudo se interpreta. (MAXIMILIANO, 2000, p. 9). Sempre há margem de interpretação, o enunciado normativo deve ser sempre avaliado quanto à vontade e a intenção legislativa, pois como disse Ulpiano “embora claríssimo o edito do pretor, contudo não se deve descurar da interpretação respectiva” (*apud* MAXIMILIANO, 2000, p. 33).

Vejamos como pode-se evoluir o texto normativo, bem como interpretá-lo de forma sistemática apresentando um conceito atual de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.1. *Interpretação evolutiva e interpretação sistemática*

A hermenêutica reconhece que o “direito é hermeneuticamente aberto, pois suas ‘expressões não tem um sentido único e fixo’, pois admitem sempre sentidos

‘contextual-gramaticalmente diferente e lhes é assim conatural e ineliminável uma virtual ambiguidade’” (NEVES, 2003, p. 186-190).

Os textos antigos ao serem interpretados nos atuais dias sem dúvidas terão sentido, alcance e extensão diversos do preconizado à época da edição, pois há evolução social. Assim, a hermenêutica apresenta processos que aproximam o texto normativo à realidade atual e, por isso, sempre há interpretação, não há enunciado normativo que não necessite de interpretação, pois o exegeta parte da abstração e encerra a realidade. A interpretação é “um todo continuamente se desenvolvendo pouco a pouco”, devendo o intérprete ocupar-se da “autodescoberta progressiva” (SCHELEIERMACHER, 2015, p. 46-46).

O intérprete deve buscar sempre o fim da lei, pois um enunciado normativo sempre tem a finalidade de proteger interesses e, o intérprete, deve assegurar tal finalidade em sua plenitude (FERRARA, 1987, p. 130).

Deve o intérprete ao buscar o significado atual do enunciado normativo, expandir o sentido e o alcance de aludido preceito, “incorporando novos instrumentos de análise e descortina novos horizontes”, evoluindo seu o âmbito de incidência (COELHO, 2011, p. 71).

A interpretação evolutiva não é um método ou critério, mas um “caráter que a interpretação jurídica logicamente assume, pois adota, em vez de uma tendência estática e conservadora, uma tendência dinâmica (BETTI, 2007, p. 42).

Ao interpretar-se progressivamente, quer-se dizer que o enunciado normativo tenha aplicação a “situações que contempladas à luz do sentido linguístico natural se encontram claramente fora de seu campo de referência”. Assim se procede, estender o sentido do enunciado normativo, pelo fato de que houve uma “formulação parcial, uma revelação incompleta”, sob o argumento de que essa era a vontade do legislador, presumindo-se tal desiderato, mas “é forçoso ter ele desejado o que é desejável para o próprio juiz” (ROSS, 2007, p. 179-183).

Inocência Mártires Coelho, apoiado em Radbruch (2011, p. 71), afirma que a “interpretação jurídica não é pura e simplesmente um pensar novo aquilo que já foi pensado, mas, pelo contrário, um saber pensar até o fim aquilo que já começou a ser pensado por um outro”, ou seja, uma constante evolução.

A evolução não é da lei, mas de sua aplicação, pois o ordenamento não é “algo pronto e acabado”, ou seja, “é algo que não é, mas se faz, em concordância com o ambiente social historicamente condicionado, justamente por obra assídua da interpretação (BETTI, 2007, p. 44-45).

Visto isso, pode-se afirmar que o processo de interpretação é uma constante. Inocência Mártires Coelho, com apoio de Richard Palmer, relata que o entendimento sobre certo enunciado normativo contém o que representava à época de sua edição, mas também o que representa no presente. Apoiando-se em Carlos Cossio, citado autor afirma que a alteração de uma interpretação sobre certo enunciado normativo não é correção de equívocos, mas, como na alteração legislativa, nada mais do que renovação decorrente de “epifenômenos de subjacentes transformações fático-axiológicas”, ou seja, é o trabalho do intérprete que revalida o enunciado às necessidades sociais e, assim procedendo, reduz o “descompasso entre os problemas sociais e as respectivas soluções legislativas” e conclui que a interpretação do enunciado normativo de acordo com as transformações sociais são “fatores de atualização e regeneração da sua força normativa” (2011, p. 49-20, 61-62 e 70).

A interpretação é tarefa que torna viva e renova a letra da lei “segundo passo a passo o movimento perene da vida social”. O intérprete não leva em conta o sentido originário, mas sim o significado “conforme às exigências da atualidade na moldura do sistema (BETTI, 2007, p. 64).

Ao lado da interpretação evolutiva temos a interpretação sistemática. Com efeito, o intérprete deve considerar, quando realizar a dedução no processo de interpretação, do elemento sistemático, ou seja, o enunciado normativo está conectado, vinculado às regras da unidade jurídica que pertence. Deve o intérprete, na

busca do sentido da lei, compará-la com os dispositivos do mesmo repositório ou de outros, mas que tenham o mesmo objeto, deduzindo do exame das regras em conjunto (FARIA, 1958, p. 70-71).

Assim, não se pode olvidar que “a ordem jurídica constitui uma unidade orgânica, uma totalidade coerente em si mesma”. Note-se que cabe ao intérprete mover “a interpretação da ordem jurídica com seus próprios meios, pressupondo uma intrínseca coerência do sistema” (BETTI, 2007, p. 89-90).

Portanto, a interpretação deve ser adequada ao seu fim unido, ao mesmo tempo, o individual e o universal (SAVIGNY, 2001, p. 15), ou seja, para compreender o texto o intérprete deve sempre ter em mente que o particular só é compreendido através do universal, ou seja, no conjunto do sistema (SCHELEIERMACHER, 2015, p. 67).

Concluindo, a tarefa do intérprete é extrair do enunciado normativo uma norma que deve ser a expressão atual da sociedade, mas que também se enquadre no ordenamento jurídico de forma sistemática (BETTI, 2007, p. 97).

3.2. O conceito de violência doméstica contra a mulher

A vida doméstica e familiar, de fato, foi objeto de grandes alterações sociais, pois hoje a autoridade da casa e a renda familiar não se encontra mais somente na figura do homem, sendo que a cada dia a mulher ocupa tal espaço nos lares brasileiros (SCHAIBER, 2005, p. 17-18).

Tal evolução social repercutiu no ambiente familiar, pois “ao considerarmos a família nos dias atuais e os conflitos familiares mais frequentes, damos destaque às relações que são construídas entre homens e mulheres, sobretudo em decorrência das identidades definidas socioculturalmente a partir das quais determinadas atribuições são esperadas e idealizadas, enquanto outras parecerão descabidas e impróprias àquele gênero (SCHAIBER, 2005, p. 18-19).

Estudos internacionais sobre violência doméstica intrafamiliar datam de 1960, seguindo-se com o movimento feminista de 1970 sobre a violência contra a mulher. Em 1980 estudos apontam para o campo da saúde com foco na violência doméstica, pois “se as mulheres sofrem violência em diversos contextos, o familiar é, sem dúvidas, um dos mais usuais e relevantes” (SCHAIBER, 2005, p. 30).

Já em 1990 o trato da violência passou a ser a questão de gênero e “essa expressão destaca que, se a violência ocorre no âmbito doméstico e diz respeito aos conflitos familiares, aquela perpetrada contra a mulher, sobretudo nessas circunstâncias domésticas, é proveniente dos conflitos de gênero e da forma violenta de lidar com eles” (SCHAIBER, 2005, p. 31). Deve-se enfatizar, sobre o que foi dito acima, que a “violência doméstica como violência de gênero representa, assim, a radicalização das desigualdades na relação entre homens e mulheres” (SCHAIBER, 2005, p. 31).

O Brasil, como visto acima, acompanhou os movimentos sociais e implementou políticas públicas para o combate à violência contra a mulher¹⁸⁸. Com efeito, a Lei Maria da Penha, surgiu como um mecanismo de proteção à mulher em contexto de violência doméstica. É um marco histórico no tratamento do tema, sendo a primeira norma com punição específica no intuito de alterar o comportamento, ainda que tênue, da sociedade (NOVA, 2015, p. 22).

Em que pese a lei ser clara em estabelecer o âmbito de incidência¹⁸⁹, ou seja, que será violência doméstica contra a mulher quando ocorrer no âmbito da unidade

¹⁸⁸ Mencionada legislação dispõe em seu preâmbulo: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

¹⁸⁹ Mencionada legislação foi clara no art. 5º. Confirma-se: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

doméstica ou no âmbito da família, passados os anos de vigência da Lei Maria da Penha surgiram as “mais diversas interpretações à Lei e aos seus dispositivos” (CAMPOS, 2011, p. xiii).

Pode-se dizer que a problemática encontrada pelo intérprete no texto da Lei Maria da Penha ocorre pela ambiguidade dos conceitos, pois as expressões são vagas, sendo necessário que o exegeta cômjuge vários artigos da lei, em um sistema, para, assim, encontrar o verdadeiro sentido do que vem a ser violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2007, p. 40).

O texto define violência doméstica de forma ampla no art. 5º, no entanto, traz ao intérprete, na sequência, o âmbito de incidência da norma ao estipular que se trata de violência doméstica quando praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (DIAS, 2007, p. 40).

Assim, a violência contra a mulher é um conjunto de condutas, tais como física, patrimonial, institucional, comunitária e familiar (CAMPOS, 2015, p. 7). Neste sentido, ampliando o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias (2007, p. 41) foi clara ao afirmar que “não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

Em que pese os argumentos supra, os tribunais restringem a aplicação da Lei Maria da Penha ao argumento de que “para os efeitos da Lei 11.340/06, configura

expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

violência doméstica e familiar contra mulher somente a conduta baseada no gênero, não abrangendo, portanto, toda e qualquer violência doméstica contra mulher¹⁹⁰”.

É equivocada a interpretação que restringe o alcance da Lei Maria da Penha, que exclui sua incidência sob o argumento de que em certos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é violência de gênero.

Vimos acima que o intérprete deve buscar sempre o fim da lei, pois um enunciado normativo sempre tem a finalidade de proteger interesses e, o intérprete, deve assegurar tal finalidade em sua plenitude (FERRARA: 1987, p. 130).

Ora, o fim da Lei Maria da Penha é um só: a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. No entanto, vários são os julgados no sentido de excluir a incidência da lei, mesmo ocorrendo violência contra mulher em tais circunstâncias. Tal entendimento deve ser alterado, pois a Lei do Feminicídio¹⁹¹ foi enfática que se consideram razões de condição de sexo feminino, a violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei ao incluir a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio trouxe tal explicação na norma prevista no §2º-A, do art. 121 (OLIVEIRA, 2015, p.24).

Portanto, o novel legislador apresentou hipóteses de incidência do feminicídio que integram a motivação “em razão do sexo feminino”. Duas hipóteses podem ser claramente extraídas do texto.

A primeira hipótese é a violência doméstica e familiar que já era prevista no art. 5º da Lei Maria da Penha. Mas com a novel legislação fica nítido que ocorrendo violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto teremos violência baseada no gênero, pois é em razão do sexo feminino.

¹⁹⁰ Cfr. Acórdão n.1031944, 20170020130398HBC, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 221/229 e outros julgados analisados no primeiro capítulo do presente artigo

¹⁹¹ Mesmo não sendo necessário que fizesse, pois a Lei Maria da Penha já abarcava tais situações.
Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

A segunda hipótese ocorre quando o crime for praticado em menosprezo e discriminação à condição de mulher, ou seja, quando existir um desprezo do agente para com vítima, quando nutrir pouca ou nenhuma afeição ou benquerença pela mulher vítima em razão de seu gênero, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, diminuição, desvalorização (BIACHINI, 2016, p. 206).

Pode-se pensar que houve uma redução de incidência da aplicação da lei ao limitar a incidência da qualificadora por “razões de sexo feminino” (CAMPOS, 2015, p. 9), no entanto, ao analisar o dispositivo em conjunto constata-se que o fim da norma é sim a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, seja por questão de ser praticada em tais circunstâncias ou por discriminação à condição de mulher.

Ao analisarmos o sistema (Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio), constata-se que houve uma ampliação de incidência de proteção à mulher, pois não a protege só em relação ao menosprezo e discriminação à condição de mulher, mas também em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e relação íntima de afeto.

Com efeito, a violência doméstica e familiar é uma das modalidades de violência de gênero (LAGARDE, 2007, p. 33) e, portanto, deve incidir a Lei Maria da Penha sempre que ocorrer violência contra a mulher em tais circunstâncias, ainda que não ocorra menosprezo e discriminação à condição de mulher, pois não são condições cumulativas para a incidência da proteção legislativa, mas hipóteses distintas que compõem a violência de gênero¹⁹².

¹⁹² No sentido da ampliação da incidência da Lei Maria da Penha confira o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRESSÕES DE MÃE CONTRA A FILHA. VULNERABILIDADE E MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. A teor dos artigos 5º, II e 14 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), compete aos Juizados de Violência e Contra a Mulher o julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que seja de mãe contra filha, desde que existente a vulnerabilidade da ofendida e que seja baseada na condição feminina. 2. Verificadas tais condições, tendo a filha sido agredida física e verbalmente pela mãe por ter beijado um rapaz, comparecendo perante a autoridade policial para requerer medidas protetivas contra sua genitora e apresentando representação criminal, compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher o julgamento do processo em discussão. 3. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, suscitado. (Acórdão n.947576, Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Considerações finais

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher foi o tema central abordado no presente artigo. Vimos que tal espécie de violência é um fato cultural e antigo no Brasil. Após longo tempo de adoção de políticas públicas por parte do estado brasileiro, não se discute mais que ao tema deve ser apresentada uma resposta diferenciada e específica, razão da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

No primeiro capítulo do presente estudo foram analisados julgados do STJ e do TJDF/DF no intuito de demonstrar como tais cortes interpretam a Lei Maria da Penha em relação ao seu alcance em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Constatou-se que a corte superior e a corte local apresentam interpretação restritiva do alcance da Lei Maria da Penha sob o argumento de que, para sua incidência, deve existir a motivação de gênero, não bastando que a vítima seja mulher, ainda que ocorra violência no ambiente doméstico e familiar, bem como em relação íntima de afeto.

Notou-se que a interpretação é restritiva, pois os julgadores afirmaram que para incidir a legislação especial deve ocorrer a violência de gênero, não se atentando que a violência doméstica e familiar, bem como a violência praticada contra a mulher em relação íntima de afeto são espécies de violência de gênero.

No segundo capítulo foram analisados os motivos para a edição da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio sob a ótica das políticas públicas. Tal abordagem teve o intuito de demonstrar o espírito das mencionadas leis que deve ser considerado pelo intérprete no ato da aplicação da legislação ao caso concreto. Constatou-se que tais leis se inspiraram nos movimentos sociais e nas políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência contra a mulher em relação íntima de

afeto, bem como a violência em razão do menosprezo à mulher ou condição do sexo feminino, sem exclusão, pois em tais situações a mulher é vulnerável.

No terceiro e último capítulo discorreu-se sobre o processo hermenêutico que deve se operar na interpretação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Afirmou-se que em tal processo, o intérprete, de modo racional, deve apresentar um sentido coletivamente aceitável aos textos, deve se utilizar de métodos impositivos para pôr termo aos conflitos exegéticos.

Neste sentido, argumentou-se que a interpretação deve ser evolutiva e sistemática, buscando-se o espírito das duas leis em consonância com os anseios da sociedade atual. Tal busca deve trazer ao mundo jurídico um conceito de violência doméstica evoluído de acordo com as alterações sociais e legislativas. Deve-se, então, com o apoio da hermenêutica, descortinar continuamente que sentido deve ser atribuído aos textos protetivos à mulher.

Assim, podemos afirmar que, diante dos movimentos sociais e das ações do estado, paradigmas doutrinários e jurisprudenciais foram alterados, pois a doutrina e a justiça brasileira, em sua grande maioria, reconhecem as legislações mencionadas como um avanço para tentar coibir a violência de gênero.

Com efeito, desde 1990 o trato da violência contra a mulher passou a ser a questão de gênero e, como tal, acolhe toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico e nos conflitos familiares. Ora, a Lei Maria da Penha foi enfática ao dispor que será violência doméstica e familiar contra a mulher quando ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, não importando a orientação sexual.

Portanto, deve incidir a Lei Maria da Penha sempre que ocorrer violência contra a mulher em tais circunstâncias, ainda que não ocorra menosprezo e discriminação à condição de mulher, pois não são condições cumulativas para a incidência da proteção legislativa, mas hipóteses distintas que compõem a violência contra o gênero.

Atualmente se reconhece diuturnamente que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é um delito de menor potencial ofensivo.¹⁹³ No entanto, o Conselho Nacional de Justiça contabilizou 408 mil ações envolvendo violência contra a mulher dentre 685.905 procedimentos correlatos em tramitação no Poder Judiciário. Tais dados indicam que ainda há muito a fazer, pois a violência contra a mulher na unidade familiar ainda persiste.

Destarte, a análise dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser sistêmica e considerar todo o ordenamento jurídico vigente, ou seja, o intérprete não deve restringir o alcance da legislação específica se ocorrer violência doméstica e familiar contra a mulher sob o argumento de que não é violência de gênero, uma vez que não é possível excluir a incidência da lei se a violência contra a mulher ocorre no ambiente doméstico, pois é sim uma violência de gênero.

Para tanto, o intérprete deve sempre ter em mente o espírito da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio, qual seja, sempre proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, ou seja, quando a violência ocorrer no ambiente familiar, doméstico, em relação íntima de afeto, em razão do sexo feminino ou pelo fato de que houve menosprezo à condição de mulher.

A interpretação das mencionadas legislações deve atender o anseio da sociedade que não mais tolera a violência intrafamiliar contra a mulher, ou seja, o intérprete deve apresentar uma solução adequada ao estrato social presente, evoluindo o sentido e o alcance da lei. Deve ainda o intérprete sempre considerar o sistema por inteiro. As leis protetivas em favor da mulher devem ser interpretadas de forma sistemática, de forma a atender os fins da lei, qual seja, a proteção da mulher que é presumidamente vulnerável nas circunstâncias elencadas nas leis analisadas.

¹⁹³ O Supremo Tribunal Federal assentou que não se aplica as disposições da Lei n. 9.099/95 aos delitos que envolve a Lei Maria da Penha (ADIN 4424)

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.6, n.6, jan./jun., 2019.

Concluindo, pode-se conceituar que a violência de gênero, a violência praticada contra a vítima do sexo feminino é, sem exclusão, qualquer violência praticada contra a mulher em âmbito familiar, doméstico, em relação íntima de afeto ou em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não podendo haver restrição à incidência da Lei Maria da Penha em tais circunstâncias sob pena de estar negando vigência ao sistema de proteção à mulher.

Referências

BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito de Lei Maria da Penha, in **Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. São Paulo: Lúmen Juris, 2011.

_____. Sistema Penal & Violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, Vol. 7, Num. 1, 2015

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: RT, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2003.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: ¿a Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia. **Revista Mexicana de Ciências Políticas y Sociales**, vol. XLIX, n. 200, México, 2007.

MATOS, Myllena Calazans e CORTES, Íáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha in **Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. São Paulo, Lúmen Juris, 2011.

NOVA, Maria Regina. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Justiça e Cidadania**, edição 175, março/2015.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A Nova Lei do Feminicídio em Face do Princípio Constitucional da Isonomia: Avanço ou Retrocesso? **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, v. 16, n. 91, abr/maio 2015.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Secretaria de Políticas para as Mulheres, Presidência da República, Coleção Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Brasília, 2011.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, Secretaria de Políticas para as Mulheres, Presidência da República, Coleção Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Brasília, 2011.

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **Metodologia Jurídica**. Campinas/SP: Edicamp, 2001.

SCHAIBER *et al*, Lilia Blima. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: UNESP, 2005.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. **Hermenêutica: Arte e Técnica da Interpretação**, Petrópolis/RJ: Vozes, 2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência, Os novos padrões da violência homicida no Brasil**, Caderno Complementar 1: Homicídio de Mulheres no Brasil, São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**, Primeiro Volume, Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.